



RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO TC Nº: 5208/2024

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 90011/2024

OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva de 1 (uma) plataforma elevatória de acessibilidade da marca Portac e 2 (dois) elevadores de passageiros da marca Shindler, com fornecimento de peças, instalados no edifício sede do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

ENTIDADE: TK Elevadores Brasil LTDA.

SIGNATÁRIA: Leonardo Gilles Bride – Representante Legal

A empresa **TK Elevadores Brasil Ltda.** encaminhou impugnação acerca Pregão Eletrônico nº 90011/2024 por meio do seu representante legal, Sr. Leonardo Gilles Bride.

1 - DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, por meio de mensagem eletrônica recebida no e-mail da Equipe de Pregão no dia **19/09/2024**, às 16:38. A comissão de contratação solicitou a assinatura do referido documento, no que foi atendida pela empresa no dia **20/09/2024** às 09:12, portanto de forma **tempestiva**, nos termos do **item III.1¹ do edital**, considerando que a sessão pública está prevista para o dia **02/10/2024**.

1.2 - DO ENCAMINHAMENTO

A impugnação foi dirigida ao Pregoeiro, contemplando indicação do número do Pregão Eletrônico, com a exposição de fatos, seus fundamentos e formulação do pedido de retificação do instrumento convocatório.

1.3 - DO INTERESSADO

A impugnação foi formulada pela empresa TK Elevadores Brasil Ltda., sendo que na peça e

¹ 2 - Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, **devendo encaminhar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura da sessão pública**, mediante documento formalizado e apresentado no endereço eletrônico da Comissão Permanente de Contratação (comissao.cpc@tcees.tc.br). (g.n)

de impugnação contém endereço físico e eletrônico da impugnante, constando telefone para contato na mensagem eletrônica encaminhada.

1.4 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que **a impugnante atende aos requisitos de admissibilidade** estabelecidos no item III do instrumento convocatório do Pregão Eletrônico nº 90011/2024.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Comissão Permanente de Contratação - CPC

2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DO PEDIDO

2.1) A impugnante questionou, primeiramente, a **cláusula 9.14²** do Anexo 1 do edital (Termo de Referência), que estabelece o **prazo máximo de 02 (dois) dias úteis para normalização do sistema em caso de manutenção corretiva** com substituição de peças, equipamentos ou acessórios, **alegando se tratar de prazo exíguo a ser atendido**, fundamentando o seguinte:

(...) Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.

Diante disso, solicitou retificação do edital para que **o prazo seja dilatado para o máximo de 72 (setenta e duas) horas**, bem como que seja **admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica** por parte da licitante vencedora.

2.2) Em segundo lugar, a impugnante questionou a **cláusula 9.15³, alínea “a”⁴**, do Anexo 1 do edital (Termo de Referência), que estabelece o **prazo máximo de 30 (trinta) minutos**, após o

² 9.14. A CONTRATADA deverá observar que, nos casos de manutenção corretiva com substituição de peças, equipamentos ou acessórios, o prazo para normalização do sistema será de, **no máximo, 2 (dois) dias úteis**. Quando houver necessidade de maior prazo para a execução do serviço a CONTRATADA deverá imediatamente formalizar a comunicação ao CONTRATANTE, justificando e propondo novo prazo, que será analisado pela CONTRATADA, o qual poderá ou não ser aceito pelo Fiscal do Contrato; (g.n)

³ 9.15. A manutenção corretiva deve ser prestada pela CONTRATADA mediante abertura de uma Ordem de Serviço pelo CONTRATANTE. Essa ordem pode ser feita por telefone ou e-mail, seguindo as seguintes regras: a) Em **casos de acidentes ou pessoas presas na cabine** durante dias úteis, fins de semana ou feriados, o **prazo máximo de atendimento**, após o encaminhamento da Ordem de Serviço, é de **30 (trinta) minutos**;

encaminhamento da Ordem de Serviço, para atendimento em **casos de acidentes ou pessoas presas na cabine** durante dias úteis, fins de semana ou feriados, **alegando, novamente, se tratar de prazo exíguo a ser atendido**, fundamentando o seguinte:

(...) Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital de estado, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até o contratante.

Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.

Nesses termos, solicitou retificação do edital para que tal **prazo seja dilatado para 60 (sessenta) minutos**.

2.3) Por fim, a impugnante questionou o **item 14.2.v⁵ do edital** que prevê aplicação de **multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato** em caso de rescisão por culpa da contratada em razão de descumprimento contratual superior a 30 (trinta) dias de atraso, alegando que utilizar o valor global como referência para aplicação de multas viola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aduziu, assim, que o percentual de sanção a título de multa deveria ser em um **patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**.

Diante disso, requereu a retificação do edital no que tange à imposição das multas, de modo a alterar seu patamar máximo ao **limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**.

3 - DA ANÁLISE DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

No tocante aos **questionamentos 1 e 2**, que se referem a cláusulas do edital relacionadas à execução contratual, dispostas no Termo de Referência, a Comissão de Contratação solicitou manifestação do setor demandante - Núcleo de Obras e Manutenção (NOM) -, que sugeriu o **NÃO ACATAMENTO** das solicitações com base nos seguintes fundamentos, aos quais **anuo na íntegra e adoto como razão de decidir**:

Em resposta à carta de impugnação ao Edital 90011/2024, itens 1 e 2, **sugerimos que não sejam acatadas** as solicitações da licitante, pelos motivos expostos a seguir.

Com relação ao item 1, que se refere ao prazo para conserto do equipamento em manutenção corretiva com substituição de peças, o prazo de 2 (dois) dias úteis foi estipulado considerando as trocas de peças usuais na manutenção, contudo, o próprio item 9.14 do Termo de Referência estabelece que quando houver necessidade de maior prazo, para a execução de serviços mais complexos, a CONTRATADA poderá formalizar, desde que justificadamente, uma solicitação de prorrogação de prazo.

Em relação ao item 2, que se refere aos casos de acidentes e/ou pessoas presas na cabine, entendemos ser perfeitamente possível o atendimento em até 30 (trinta) minutos, tendo em

⁵ 14.2. Serão aplicadas ao contratado que incorrer nas infrações acima descritas as seguintes sanções: (...) v. **Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias de atraso**, fica autorizado à contratante a **rescisão contratual por culpa da contratada**, convertendo-se a **multa em compensatória de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato**. (g.n)

vista ser o mesmo prazo praticado no atual contrato em execução no TCEES, bem como nos contratos anteriores. Nestas condições, há necessidade de atendimento eficiente e ágil, pois a retenção de passageiros em local pequeno e confinado gera pânico e estresse, em especial considerando o perfil dos usuários do equipamento no órgão - autoridades, servidores e cidadãos, muitos dos quais já com considerável idade.

Além disso, as exigências contidas no Termo de Referência relacionam-se diretamente à natureza das atividades realizadas na sede do Tribunal, e o cumprimento rigoroso dos prazos é essencial para garantir a continuidade dos trabalhos e a segurança dos usuários, visto que a presença de autoridades e a realização de reuniões e eventos oficiais no prédio tornam fundamental a rápida solução de quaisquer problemas que possam comprometer o funcionamento dos elevadores, evitando impacto nas agendas e compromissos das autoridades e servidores. A manutenção desses prazos assegura ainda que o Tribunal mantenha sua imagem institucional de eficiência e excelência no atendimento a todas as suas demandas.

Vale ressaltar também que, durante a fase do planejamento da nova contratação, foi feita pesquisa de mercado, que demonstrou que os prazos são semelhantes aos praticados em outros órgãos, além de serem os mesmos prazos estabelecidos no contrato vigente atualmente no TCEES.

Como esclarecido, em relação ao **item 1**, embora o prazo ordinário para normalização do serviço em caso de manutenção corretiva seja de dois dias uteis, o próprio item 9.14 do próprio edital já estipula a **possibilidade de sua prorrogação, caso haja justificativa formalizada pela contratante, quando houver necessidade de um prazo maior para execução de serviços mais complexos**, tornando inócua a solicitação de retificação do edital quanto a esse ponto.

No tocante ao **item 2**, o setor demandante esclarece que o **prazo máximo de 30 minutos** para atendimento a situações de emergência **já é praticado no contrato atualmente em execução no TCEES, bem como em contratos anteriores, o que, por si só, já demonstra sua exequibilidade.**

O referido prazo também **se justifica e se mostra razoável** pelos argumentos apresentados, relacionados à situação de pânico que pode ser ocasionada pela retenção de passageiros em local pequeno e confinado, especialmente considerando o perfil dos usuários do equipamento no órgão - autoridades, servidores e cidadãos, muitos dos quais já com considerável idade.

Finalmente, com relação ao **item 3**, em que se questiona a previsão de **multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor total do contrato** em caso de rescisão por culpa da contratada por descumprimento contratual superior a 30 (trinta) dias de atraso, é possível lembrar que a Lei 8.666/93, ao tratar das sanções administrativas por meio dos seus arts. 86 a 88, **não previu de forma objetiva os limites da sanção por multa** em caso descumprimento contratual, o que suscitava debates nos julgados como demonstram os seguintes precedentes desta Corte de Contas, os quais consideravam que o **limite das multas seria o valor da própria proposta/contrato**, senão vejamos:

[Licitação. Edital. Inexecução. Sanção. Multa. Limite]

ACÓRDÃO 774/2020 - 2ª CÂMARA

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO (...) em face da Prefeitura Municipal de Iúna, questionando irregularidades no Pregão Presencial 018/2020, cujo objeto é o Registro de Preços de prestação de serviços especializados em gerenciamento do abastecimento da frota de veículos oficiais, (...).

(...) 3.2 – Fixação da multa em caráter elevado

A Lei 8.666/93 (art. 86 e 87) confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que

observadas inexecuções contratuais.

(...) quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e limitação das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública.

(...) Contudo, as multas, não devem ser aplicadas de modo aleatório e desproporcional tendo como fim específico resguardar o patrimônio público.

(...) O art. 412 do Código Civil reza que o valor da cominação imposta na cláusula penal não pode exceder o da obrigação legal. As penalidades admitidas em contratos podem ser do tipo moratória ou compensatória, onde a primeira é devida em caso de inadimplemento contratual por mora (atraso) no cumprimento das obrigações e a segunda relativa ao inadimplemento capaz de gerar rescisão parcial ou total do contrato celebrado. É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu limitador será a obrigação contratual.

A fundamentação do representante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% não encontra respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o prestador do serviço em simples mora (atraso).

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que a o limite das multas seria o valor da proposta/contrato.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Acórdão 00774/2020-9. Processo 02220/2020-8. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Órgão Julgador: Ordinária/2ª Câmara. Data da sessão: 14/08/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 31/08/2020).

[Licitação. Edital. Inexecução. Sanção administrativa. Multa. Limite]

DECISÃO TC 608/2020 - PLENÁRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO (...) em face da Prefeitura Municipal de Laranja da Terra, questionando irregularidades no Pregão Presencial 005/2020, (...).

(...) A Lei 8.666/93 (art. 86 e 87) confirma a prerrogativa dos órgãos públicos de aplicar sanções sempre que observadas inexecuções contratuais. Tais multas possuem o embasamento, respectivamente, no descumprimento de prazo contratual (multa moratória) ou pelo descumprimento de obrigação contratual (multa compensatória). Contudo, quando se trata de multas pecuniárias, não há previsão de índices específicos e **limitação** das penalidades, o que enseja a imposição unilateral de tais cláusulas contratuais pela Administração Pública.

(...) É importante aludir que o arcabouço jurídico entende cláusula penal como sendo a penalidade compensatória que decorre inadimplemento insuportável passível de rescisão contratual (parcial ou total), quando o seu **limitador** será a obrigação contratual.

A fundamentação do representante relativamente às penalidades moratórias superiores a 10% não encontra respaldo na Lei de Licitações, nem na Lei de Usura (Decreto nº 22.626, de 07/04/1933), cuja principal preocupação é não gerar ônus excessivo e consequente desequilíbrio do contrato para o prestador do serviço em simples mora (atraso).

Nos itens questionados observa-se exatamente o caráter compensatório das sanções, ou seja, todas as hipóteses previstas, referem-se à possibilidade de rescisão unilateral do contrato pela administração. Nesse ponto, vale ressaltar que a o limite das multas seria o valor da proposta/contrato.

Por fim, no edital e no contrato encontram-se explicitadas todas as condições que devem ser cumpridas, bem como para a aplicação da multa, não cabendo alegar, principalmente nos itens questionados, qualquer desproporcionalidade já que se trata, genericamente, de pontos de inadimplemento ou inexecução parcial ou total.

(TCE-ES. Controle Externo > Fiscalização > Representação. Decisão 00608/2020-9. Processo 02102/2020-7. Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha. Órgão Julgador: Extraordinária/Plenário. Data da sessão: 26/05/2020, Data da Publicação no DO-TCES: 29/05/2020).

Ocorre que o **art. 156, inciso II e § 3º, da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)**, que rege a presente

⁶ Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...)

II - multa;

(...)

contratação, **prevê de forma clara, literal e objetiva** que a sanção de multa por infração administrativa elencada em seu art. 155 – dentre elas a inexecução parcial ou total do contrato -, **não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado** ou celebrado com contratação direta.

Portanto, **não restam dúvidas quanto à regularidade da cláusula questionada**, eis que dentro dos parâmetros objetivos previstos na legislação, dispensando sua retificação.

Por fim, vale ressaltar que a TK Elevadores Brasil Ltda. já impetrou impugnação em face do edital do **Pregão Eletrônico 90004/2024 do Tribunal Regional Federal da 6ª Região (TRF6) - Subseção Judiciária de Juiz de Fora**, que tratou do mesmo objeto do presente certame, de onde se verifica que os itens 1, 2 e 3 versaram sobre questionamentos praticamente idênticos àqueles aqui analisados, restando **todos NÃO ACATADOS** como pode ser observado no seguinte documento: <https://portal.trf6.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/6.2-Impugnacao-no-02-2.pdf>

Nota-se que no referido certame o prazo ordinário para correção e restabelecimento do serviço foi de apenas 24 (vinte e quatro horas), portanto, **inferior** ao estabelecido no edital do presente pregão do TCEES (02 dias úteis).

4 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **CONHEÇO** da impugnação, mas no mérito **INDEFIRO** os requerimentos formulados, em razão dos argumentos lançados nesta manifestação, mantendo-se as regras dispostas em Edital e a data da sessão pública de disputa.

Vitória, 20 de setembro de 2024.

MURILO COSTA MOREIRA – PREGOEIRO SUBSTITUTO

Auditor de Controle Externo

Comissão Permanente de Contratação - CPC

§ 3º A sanção prevista no inciso II do **caput** deste artigo, calculada na forma do edital ou do contrato, não poderá ser inferior a 0,5% (cinco décimos por cento) nem superior a 30% (trinta por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta e será aplicada ao responsável por qualquer das infrações administrativas previstas no [art. 155 desta Lei](#).